

DIREITO FEMININO E PODER JUDICIÁRIO

Maurenice Lima Lopes¹
Zenilda Maria de Oliveira²
Henrique Rodrigues Lelis³

RESUMO: O presente artigo analisa a trajetória dos direitos femininos no Brasil e a participação das mulheres no Poder Judiciário, destacando avanços legais e desafios estruturais. Partindo do acesso à educação básica no século XIX, passando por conquistas como o direito ao voto, à igualdade salarial e à proteção contra violência o texto explora a evolução normativa em prol da equidade de gênero. Na magistratura, embora as mulheres representem 36,8% dos magistrados, sua presença concentra-se no primeiro grau de jurisdição, com sub-representação em tribunais superiores, reflexo de barreiras como o “teto de vidro” e a dupla jornada imposta socialmente. A Resolução CNJ 525/2023, que institui políticas de alternância de gênero, surge como mecanismo para reverter desigualdades, mas sua eficácia depende de transformações culturais e estruturais. Conclui-se que a equidade no Judiciário exige não apenas políticas afirmativas, mas a desconstrução de padrões patriarcais e a valorização da interseccionalidade.

Palavras-chave: Direitos femininos. Equidade de gênero. Magistratura. Poder Judiciário.

ABSTRACT: This article analyzes the trajectory of women's rights in Brazil and women's participation in the Judiciary, highlighting legal advances and structural challenges. Starting from access to basic education in the 19th century, through achievements such as the right to vote, equal pay and protection against violence, the text explores the normative evolution in favor of gender equality. In the judiciary, although women represent 36.8% of magistrates, their presence is concentrated in the first level of jurisdiction, with under-representation in higher courts, a reflection of barriers such as the “glass ceiling” and socially imposed double shifts. Resolution CNJ 525/2023, which establishes gender alternation policies, appears as a mechanism to reverse inequalities, but its effectiveness depends on cultural and structural transformations. It is concluded that equity in the Judiciary requires not only affirmative policies, but the deconstruction of patriarchal patterns and the appreciation of intersectionality.

Keywords: Women's rights. Gender equity. Judiciary. Judiciary.

¹Bacharel em Comunicação social pela Universidade Católica de Pernambuco. Bacharelado em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira. Pós-Graduada em Direito Civil e Processo civil pela ESMape e Direito Notarial e Registral pela UniBF. Mestranda do Curso de Ciências Jurídicas, da Veni Creator Christian University - T6. Substituta do Cartório de Registro Geral de Imóveis de Camaragibe.

²Licenciada em História pela Universidade de Pernambuco. Pós-Graduada em Língua Portuguesa e Produção Textual com Ênfase em Linguagem Jurídica, pela FACOTTUR – Sociedade Olindense de Educação e Cultura – Faculdade de Comunicação e Turismo de Olinda. Mestranda do Curso de Ciências Jurídicas, da Veni Creator Christian University - T6. Auxiliar Judiciário do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

³Doutorado em Sistemas de Informação e Gestão do Conhecimento, Professor da Veny Creator University e Pesquisador.

I. INTRODUÇÃO

A luta por direitos femininos e a representação das mulheres em espaços de poder são temas centrais para a consolidação democrática. No Brasil, essa trajetória é marcada por avanços lentos e resistências históricas, especialmente no Poder Judiciário, tradicionalmente dominado por homens. Este artigo busca analisar a evolução dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, desde as primeiras conquistas educacionais no século XIX até legislações contemporâneas, como a Lei Maria da Penha (2006) e a Lei 14.192/2021, que combate à violência política de gênero. Paralelamente, investiga-se a inserção feminina na magistratura, explorando dados quantitativos e qualitativos que revelam disparidades na distribuição de cargos, com predominância no primeiro grau de jurisdição e sub-representação em tribunais superiores.

A discussão aborda ainda os desafios estruturais, como a cultura patriarcal, que limita a ascensão profissional das magistradas, e avalia o impacto de políticas afirmativas recentes, como a Resolução CNJ 525/2023. O objetivo é demonstrar que, embora conquistas normativas sejam fundamentais, a efetiva equidade de gênero no Judiciário demanda rupturas com estereótipos sociais e a promoção de uma justiça plural. A análise reforça a urgência de transformações que transcendam a esfera legal, contribuindo para um sistema judiciário mais representativo e alinhado aos princípios democráticos.

2. Breve histórico de direitos femininos no Brasil

O início da participação das mulheres nos espaços públicos no Brasil, levando em conta a conquista de direitos postos na forma da lei, remonta ao século XIX, quando as meninas puderam frequentar escolas, conhecida à época como “escola de primeiras letras”, a partir da Lei de 15 de outubro de 1827, cujo objeto foi o de “criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império”, e que determinava em seu art. II que “Haverão escolas de meninas nas cidades e vilas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessário este estabelecimento” Brasil (1827).

Meio século depois, em 1879, o Decreto Lei nº 7.247 permitia que mulheres tivessem acesso à faculdade, desde que matriculadas pelo pai ou marido, e com aulas ministradas em locais separados (Fernandes, 2023). O decreto estabelecia o ensino superior dos cursos de Medicina, Direito e Engenharia (a partir da Escola Polytechnica).

Sobre o acesso ao ensino superior para as mulheres, foi só em 1898, dezenove anos após a entrada em vigor do Decreto Lei nº 7.247, que uma mulher se formou em bacharela em Direito no Brasil. Myrthes Gomes de Campos se formou pela Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, tendo iniciado na profissão apenas 1906, quando conseguiu fazer parte do quadro de sócios efetivos do Instituto dos Advogados do Brasil, condição necessária para o exercício profissional da advocacia, enfrentando o preconceito da época. Vale destacar que em Pernambuco outras mulheres haviam se formado no curso de Direito da Faculdade do Recife, mas nenhuma antes de Myrthes havia conseguido exercer a profissão (Higídio, 2021).

Retomando a linha do tempo, após outras conquistas, em 1932 a mulher conquista o direito ao voto, inserido no Código Eleitoral de 1932 (Decreto 21.076), com incorporação deste direito à Constituição em 1934, sendo-lhe ainda facultativo⁴. Mas essa foi apenas uma parte da conquista dos direitos políticos, o direito de ser votada seria estabelecido apenas na Constituição de 1946 (Fernandes, 2023), que determinava pela primeira vez que o “sufrágio é universal”:

Art. 133 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 134 - O sufrágio é universal e, direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos Partidos Políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer (Brasil, 1946).

Nos anos seguintes, ainda que a passos lentos, as mulheres foram conquistando, formalmente, outros direitos, como o direito à dissolução do casamento, permitindo o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Lei 6.515/1977, fato que ainda não possui nem meio século. A título de exemplo, e ainda que para satisfazer o desejo do soberano, o rei Henrique VIII, na Inglaterra o primeiro divórcio ocorre no ano 1533. (Cahali e Cahali, 2011).

Em 1988, a Constituição Federal, conhecida como constituição cidadã, insere em seu texto a proibição de diferença de salário em relação ao sexo dos trabalhadores, que é um importante marco na luta pela igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, desta vez no campo do trabalho:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXX - **proibição de diferença de salários**, de exercício de funções e de critério de admissão **por motivo de sexo**, idade, cor ou estado civil (Brasil, 1989, grifo nosso).

⁴ A obrigatoriedade do voto feminino, em equiparação ao voto dos homens, viria apenas em 1965.

Dentre outros direitos que vieram em seguida, e que ainda estão por vir, conforme a sociedade evolui no sistema de proteção social e promoção à igualdade, o ano de 2006 é um marco importante na luta da população feminina por direitos e proteção. Neste ano é promulgada a “Lei Maria da Penha” (Lei 11.340/ 2006), cujo escopo é proteger as mulheres contra a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, dando um suporte estatal mais efetivo para comunicar casos de violência doméstica e receber proteção física e apoio psicossocial adequado (Fernandes, 2023).

Buscando promover maior participação feminina nos espaços públicos, objetivamente no cenário político, e com o intuito de proteger as mulheres de violência política de gênero, no ano de 2021 foi promulgada a Lei 14.192, que estabelece normas para prevenir reprimir e combater a violência política contra a mulher.

Antes da Lei 14.192, outros instrumentos normativos já haviam sido promulgados com o objetivo de trazer maior proteção à mulher no campo político. A inovação desta lei está tipificar a violência política de gênero, acrescentando o art. 326-B ao Código Eleitoral:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa [...] (Brasil, 2021).

Deve-se observar ainda, como demonstra Silva (2023), que o *caput* do artigo estabelece que a norma visa proteger não apenas a mulher que ocupa um cargo político, mas também a mulher candidata durante a campanha eleitoral. As formas de violência previstas pelo legislador incluem assédio, constrangimento, humilhação, perseguição e ameaça, praticados por qualquer meio. No entanto, essas violências não precisam estar necessariamente relacionadas ao menosprezo ou à discriminação em razão da condição de mulher, uma vez que o tipo penal também abrange o menosprezo ou a discriminação baseados em cor, raça ou etnia. As condutas, contudo, devem ter como finalidade impedir ou dificultar a campanha eleitoral ou o exercício do mandato eletivo (Silva, 2023).

Em uma sociedade marcada pela desigualdade de gênero, em que o voto feminino foi reconhecido como um direito apenas em 1932, leis e iniciativas que incentivem a participação feminina no poder público mostram um avanço nos direitos femininos no Brasil, mas ao mesmo tempo, evidenciam que a luta por direitos da população feminina não cessa a medida que a sociedade avança.

3. Magistratura feminina no Brasil

O poder judiciário no Brasil iniciou sua história ainda no período colonial, quando os donatários das capitanias hereditárias⁵ nomeavam os juízes ordinários, almotacés⁶ e outros funcionários. Posteriormente, com o Governo Geral, em 1548, a Justiça foi estruturada em três instâncias. Seguindo o curso da história, entre os séculos XVI a XVIII foram instaladas as primeiras comarcas (CNJ, 2021).

Considerando o período em que o país era uma colônia portuguesa, a atividade de juízes no Brasil existe há pelo menos 490 anos, tendo como marco inicial a instituição das capitanias hereditárias. Desde então, o Judiciário evoluiu e foi sendo aprimorado ao longo de quase cinco séculos, contando, no ano de 2024, com mais de 18 mil juízes em atividade, segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (Bandeira, 2024).

Todavia, ainda que a função de juiz exista no Brasil a quase quinhentos anos, foi apenas no início do século, precisamente no ano 1904, que o país assistiu ao ingresso de uma mulher nos quadros da magistratura, quando Auri Moura Costa toma posse no cargo de juíza municipal de Várzea Alegre, pertencente à comarca de Lavras (CE), se tornando também a primeira desembargadora do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), tendo ocupado também o cargo de presidente do Tribunal Regional do Ceará (Martins, 2023).

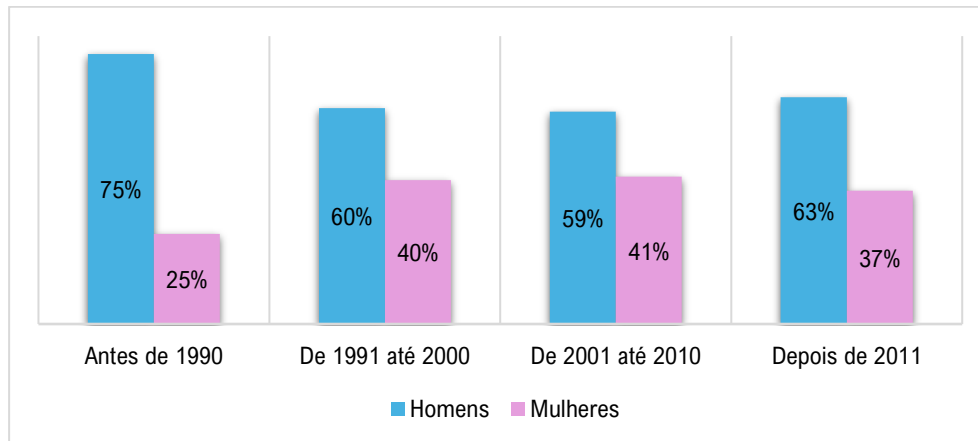
Cento e vinte anos depois, dos 18 mil magistrados do Brasil, as mulheres representam 36,8% do total, ou seja, 6.624 juízas (CNJ, 2024), com a maioria atuando nas justiças estaduais do país. Apesar do número absoluto de juízas ser expressivo, com mais de seis mil magistradas, ao analisar a composição entre juízes e juízas ao longo dos últimos trinta anos, observa-se uma gradual diminuição da participação feminina no Poder Judiciário.

O gráfico 1 ilustra a divisão entre homens e mulheres no quadro de magistrados. Como pode ser observado, até 1990, as juízas representavam 25% da magistratura. A partir do ano seguinte, houve um aumento significativo, atingindo 40% no ano 2000 e alcançando o pico de 41% entre os anos 2001 e 2010. Contudo, a partir de 2011, observa-se uma redução no percentual de magistradas, que caiu para 37%.

⁵Os documentos mais antigos da doação das capitanias datam de 1534 (Abreu, 2009).

⁶Funcionários responsáveis por fiscalizar mercados e obras públicas.

Gráfico 1 - Percentual de homens e mulheres, de acordo com ano de ingresso na magistratura



Fonte: CNJ (2018)

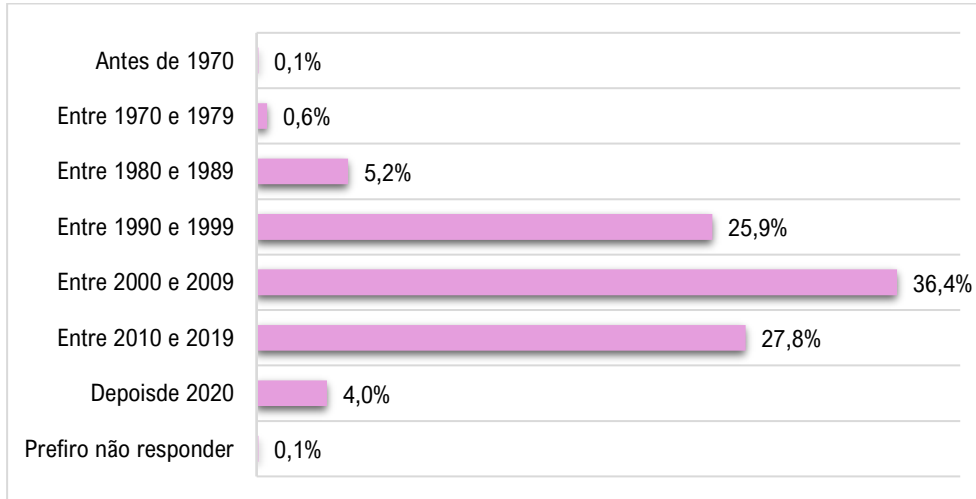
Se a transição entre os séculos XX e XXI presenciou um aumento no número de mulheres na magistratura, chegando a 41% do corpo de magistrados na primeira década deste século, no ano de 2011 observou-se uma retração do número de mulheres na magistratura nacional.

Em pesquisa realizada com 1.451 magistradas que fazem parte da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), responderam a um questionário no período de 22 de junho a 1º de agosto de 2022, que buscou traçar o perfil das juízas no Brasil, gerando um relatório intitulado “Perfil das magistradas brasileiras e perspectivas rumo à equidade de gênero nos tribunais”. Dentre as questões da pesquisa, a primeira inquiriu sobre o ingresso das participantes da pesquisa na magistratura (gráfico 2). É interessante notar que os dados sobre ingresso na carreira jurídica se relacionam com a divisão do corpo de magistrados entre homens e mulheres no gráfico 1.

Nota-se que a maior parte das magistradas ingressou entre os anos 2000 e 2009, representando 36,4% do total. Esse pico pode estar relacionado a políticas de ampliação do Judiciário, maior oferta de concursos públicos e reformas institucionais que demandaram a nomeação de novos juizes. Antes desse período, houve um crescimento expressivo no ingresso entre 1990 e 1999, correspondendo a 25,9%, possivelmente impulsionado pela Constituição de 1988, que expandiu o papel do Poder Judiciário e criou novas demandas para a magistratura. Esse período é o mesmo em que houve o maior número de mulheres na composição do judiciário. Após 2010, verifica-se uma queda gradual no percentual de novos ingressantes. No intervalo entre 2010 e 2019, o percentual foi de 27,8%, indicando uma leve redução em relação à

década anterior. Já após 2020, o ingresso caiu significativamente para apenas 4,0%, o que pode estar atrelado à diminuição da realização de concursos públicos.

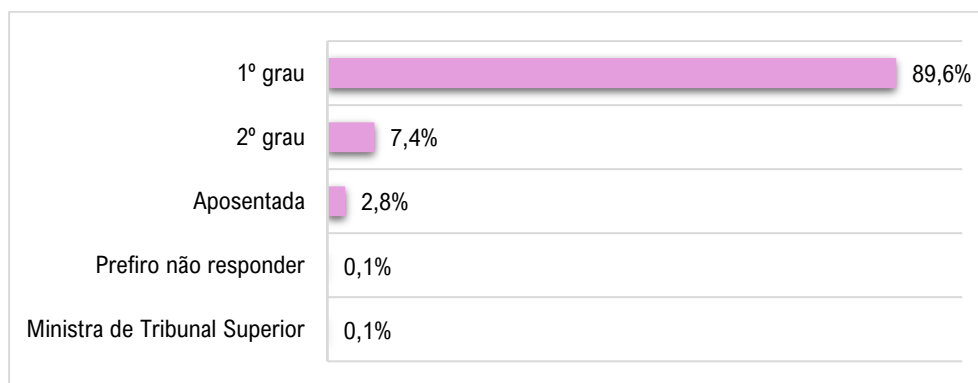
Gráfico 2 - Ingresso na magistratura



Fonte: AMB (2023)

Outro dado notável diz respeito a distribuição em relação ao grau de jurisdição (gráfico 3). A maioria esmagadora da magistradas que participaram da pesquisa, com 89,6%, atua no 1º grau de jurisdição, nas varas e juizados responsáveis pelo julgamento inicial dos processos. Esse dado mostra que as mulheres estão presentes de forma significativa na base da magistratura, onde há um volume maior de trabalho. No entanto, quando se trata do 2º grau de jurisdição, que inclui os tribunais de justiça e os tribunais regionais federais, esse percentual cai para 7,4%, sugerindo que a ascensão das magistradas na carreira ainda enfrenta desafios. Um dado que chama atenção é o fato de apenas 0,1% das entrevistadas ocuparem cargos como ministras de tribunais superiores, evidenciando a baixa representatividade feminina nos mais altos postos do Judiciário brasileiro. Essa distribuição reflete a realidade de muitas carreiras jurídicas no Brasil, onde as mulheres conseguem ingressar, mas encontram barreiras institucionais e estruturais para alcançar os cargos mais altos.

Gráfico 3 - Em qual grau de jurisdição atua



Fonte: AMB (2023)

O fato de as magistradas estarem majoritariamente no primeiro grau de jurisdição evidências as barreiras encontradas por estas mulheres em suas carreiras no judiciário, e essa dificuldade é refletida no total de mulheres que ocupam o segundo grau jurisdição. De acordo com o CNJ (2019), de todas as magistradas no Brasil, apenas 24,9% ocupam o cargo de desembargadora, enquanto a maioria, com 41,9% ocupa o cargo de juíza substituta.

Esse cenário, todavia, pode estar prestes a ser alterado, graças a uma nova política de equidade de gênero aprovada pelo CNJ, que busca aumentar o número de mulheres ocupando o cargo de desembargadora. Esta política foi regulamentada pela Resolução CNJ 525/2023, que criou política de alternância de gênero para o preenchimento de vagas na segunda instância do Judiciário, e já foi posta em prática no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Essa política, que inaugura uma nova fase no poder Judiciário brasileiro, tem o poder mudar a configuração da Justiça brasileira que, historicamente, teve pouca representação feminina. As primeiras comarcas no Brasil começaram a ser estabelecidas ainda no primeiro século da colonização, por volta de 1548, em Salvador. No entanto, a entrada da primeira mulher na magistratura só ocorreu quatro séculos depois. Em 1939, Auri Moura Costa foi aprovada em um concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE). Passaram-se mais 15 anos até que uma mulher alcançasse o cargo de desembargadora, com a nomeação de Thereza Grisólia Tang no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Já a pioneira entre as mulheres negras na Justiça brasileira foi Mary de Aguiar Silva, empossada como juíza substituta no Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) em 1962. A atuação dessas mulheres foi destacada pela relatora da Resolução CNJ n. 525/2023, a então conselheira Salise Sanchotene, ao defender a criação de uma política de alternância de gênero no preenchimento de vagas para a segunda

instância do Judiciário. “Do ponto de vista do interesse público e da democracia, nada se perderia com a política de ação afirmativa. Afinal, é a ausência de mulheres nos tribunais – e não de desembargadores do sexo masculino – que compromete interesses sociais relevantes e a legitimidade democrática das cortes”, argumentou. Salise ressaltou que a resolução não se limita à promoção de juízes, mas visa garantir a democracia por meio de uma política afirmativa de paridade de gênero nos tribunais. Inspirada na Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, a nova norma alterou a Resolução CNJ n. 106/2010, que estabelece critérios objetivos para a promoção de magistrados e magistradas. (Lourenço e Bandeira, 2024).

4. Desafios das mulheres na magistratura

Para as pesquisadoras Bonelli e Oliveira (2013), ainda que não tenham a consciência deste fato, as juízas sofrem mais impacto em uma sociedade que é pautada na divisão de papéis por gênero. Existe uma tendência de que as juízas levem mais tempo para avançar na carreira da magistratura devido à priorização da vida familiar, incluindo o casamento, a união estável e os filhos. Isso ocorre porque a cobrança social por um desempenho exemplar na esfera privada é mais intensa em relação às mulheres, quase como se homens tivessem o direito de errar, mas as mulheres não. Um raciocínio semelhante pode ser aplicado às candidatas que estão se preparando para ingressar na magistratura, uma vez que também enfrentam expectativas sociais que podem impactar seu desenvolvimento profissional.

Fica evidente, portanto, que a cultura patriarcal (que impõe padrões de gênero e confina as mulheres a posições de submissão) atua como barreira à ascensão feminina aos altos cargos do Judiciário. Essa realidade é agravada por demandas desproporcionais de produtividade e expectativas mais rigorosas em comparação à atuação masculina, conforme destacou a ministra Cristina Peduzzi, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em entrevista ao site UOL (2016). Ela ressaltou que sua própria trajetória até o TST exigiu uma combinação de estudo intenso, dedicação extrema e sacrifícios pessoais significativos. Nos Tribunais Superiores, onde os ministros são nomeados pelo Presidente da República, as indicações seguem lógicas políticas, restringindo as oportunidades de ascensão. Isso reforça a masculinização do poder, refletida nos percentuais de participação feminina nesses espaços. O fenômeno do “teto de vidro” torna-se claro: caracterizado pela lentidão na progressão das mulheres na carreira, resulta em sua sub-representação em cargos de comando, mesmo quando demonstram produtividade superior à de colegas homens. Esse cenário expõe uma estagnação na participação feminina em cargos de

segunda instância, especialmente quando promoções dependem de critérios subjetivos, como conexões políticas ou vieses culturais. Assim, a estrutura institucional perpetua desigualdades, evidenciando que a igualdade de gênero no Judiciário exige mais do que tempo – demanda transformações estruturais e políticas afirmativas (Lopes e Amorim, 2023).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que, há passos lentos, o Brasil registrou avanços na conquista formal de direitos femininos ao longo dos séculos, todavia, a efetivação da equidade de gênero no Poder Judiciário ainda é um desafio estrutural. Desde a permissão do acesso das mulheres à educação básica no século XIX até a promulgação de leis contemporâneas, como a Maria da Penha (2006) e a Lei 14.192/2021 contra a violência política de gênero, observa-se uma trajetória marcada por resistências e lentidão na materialização da igualdade.

Na magistratura, os dados revelam progressos ambíguos: embora as mulheres representem 36,8% dos magistrados em atividade, sua presença concentra-se majoritariamente no primeiro grau de jurisdição, com percentuais ínfimos em tribunais superiores. Essa distribuição desigual expõe barreiras institucionais e culturais, como o “teto de vidro”, que limitam a ascensão feminina a cargos de maior influência. A Resolução CNJ 525/2023, ao instituir políticas de alternância de gênero, surge como um mecanismo promissor para reverter esse cenário, mas sua eficácia dependerá de implementação rigorosa e do combate a vieses arraigados.

923

Os desafios identificados, que vão de dupla jornada imposta às mulheres até a masculinização do poder em indicações políticas, reforçam a necessidade de transformações que transcendam a esfera normativa. A cultura patriarcal, que ancora expectativas desproporcionais sobre o papel feminino, precisa ser desconstruída por meio de educação, conscientização e políticas institucionais que valorizem a diversidade. A presença de mulheres, especialmente negras e periféricas, como Mary de Aguiar Silva, pioneira negra na magistratura, destaca a importância da interseccionalidade nessa luta, ampliando perspectivas e legitimando decisões judiciais mais inclusivas.

Em apertada síntese, a equidade de gênero no Judiciário não se resume a uma questão numérica, mas à democratização do poder e à garantia de que diferentes vozes influenciem as decisões que moldam a sociedade. Enquanto políticas afirmativas são passos necessários, é imperativo avançar em mudanças culturais e estruturais, rompendo com estereótipos e

ampliando espaços de representação. A luta por um Judiciário mais justo e plural permanece urgente, refletindo não apenas direitos individuais, mas o fortalecimento da democracia brasileira como um todo.

REFERÊNCIAS

ABREU, C. **Capitanias hereditárias**. In: Capítulos da história colonial. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/kp484/pdf/abreu-9788579820717-05.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **Perfil das magistradas brasileiras e perspectivas rumo à equidade de gênero nos tribunais**. Brasília: AMB, 2023. 215 f. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/03/CPJ_Relatorio-Magistradas-Brasileiras_V3.pdf. Acesso em: 21 jan. 2025.

BANDEIRA, Regina. Justiça em Números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. **Agência CNJ de Notícias**. Brasília, p. 2-3. 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879**. Reforma o ensino primário e secundário no município da Corte e o superior em todo o Império. Rio de Janeiro, 19 abr. 1879. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Rio de Janeiro, 1827. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim.-15-10-1827.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Brasília, 4 maio 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14192.htm. Acesso em: 29 jan. 2025.

CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José. **Família e Sucessões: Separações Conjugais e Divórcio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual de Gestão de Memória do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Manual_de_Gestao_de_Memoria.pdf. Acesso em: 13 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução Nº 525 de 27/09/2023**. Altera a Resolução CNJ N. 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. Brasília, 27 set. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277>. Acesso em: 13 fev. 2025.

FERNANDES, Wander. Linha do tempo - Direitos das mulheres na legislação brasileira. **JusBrasil**, Salvador, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/linha-do-tempo-direitos-das-mulheres-na-legislacao-brasileira/1776438470>. Acesso em: 13 jan. 2025.

HIGÍDIO, José. Primeira advogada brasileira, Myrthes superou obstáculos para trabalhar. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/primeira-advogada-brasileira-myrthes-superou-obstaculos-trabalhar/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

LOURENÇO, Margareth; BANDEIRA, Regina. Paridade de gênero nos tribunais agrega diferentes visões de mundo às decisões. **Agência CNJ de Notícias**. Brasília, p. 3-4. 05 fev. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/paridade-de-genero-nos-tribunais-agrega-diferentes-visoes-de-mundo-as-decisoes/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

MARTINS, Michelle. Pioneira na magistratura inspira presença feminina no Poder Judiciário. **Agência CNJ de Notícias**. Brasília, p. 2-3. 31 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pioneira-na-magistratura-inspira-presenca-feminina-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 12 jan. 2025.

SILVA, Giovana Franco. **Promulgação da Lei No 14.192/2021: análise da desigualdade de gênero no Brasil e seus efeitos na política**. 2023. 20 f. Monografia (Graduação) - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/retrieve/58ee8431-d7d7-4948-8aeg-7e5338fd1395/6290.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2019. 43 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-participacaofeminina.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2025.

BONELLI, Maria Da Glória; OLIVEIRA, Fabiana Luci De. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. **Novos Estudos - CEBRAP**, v. 39, n. 1, p. 142-163, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/TX8RfQBFq9kvDTtKHdps7t/?lang=pt>. Acesso em: 13 fev. 2025.

LOPES, Sofia Alexandre; AMORIM, Elba Ravane Alves. Participação feminina na magistratura: análise a partir das mulheres aprovadas em concursos públicos para o cargo de

juíza do TJPE (Tribunal de Justiça de Pernambuco). **Revista Psipro**, v. 2, n. 2, p. 37-59, 2023. Disponível em: <https://revistapsipro.com/index.php/psipro/article/view/100>. Acesso em: 27 jan. 2025.

MOTOMUA, Marina. Porque há tão poucas mulheres na cúpula do Judiciário. **Uol**. São Paulo, p. 2-3. 08 mar. 2016. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/03/08/por-que-ha- tao-poucas-mulheres-na-cupula-do-judiciario.htm>. Acesso em: 05 fev. 2025.